

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2000**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer a obrigatoriedade de interposição de recurso, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado PEDRO CELSO  
**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

#### **I - Relatório**

O Projeto de Lei em exame modifica os artigos 285 e 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, sofrem alterações de modo a permitir efeito suspensivo no recurso de que trata.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto, na forma de substitutivo oferecido pelo relator, deputado Mário Negromonte.

Pelo substitutivo, altera-se somente o § 1º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 285. ....*

*.....*  
§ 1º *O recurso não terá efeito suspensivo, exceto quando impetrado por condutor ou proprietário de veículo de transporte coletivo de passageiros autuado por aparelho eletrônico com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro.”*

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2.646, de 2000, é constitucional e jurídico, devendo, porém, ser ajustado aos cânones da boa técnica legislativa.

No substitutivo da CVT não há a menor mácula de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Porém, a expressão “impetrado”, tecnicamente, não se refere a recurso. Cabe substituí-la pela expressão “interposto”.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.646, de 2000**, desde que acolhido de susbtitutivo que segue anexo. Voto também pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica**

**legislativa do substitutivo** ao Projeto adotado pela Comissão de Viação e Transportes com emenda de técnica legislativa, também anexa.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2000**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer a obrigatoriedade de interposição de recurso, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 285 e 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 285. ....

§ 1º *O recurso não terá efeito suspensivo, exceto na ocorrência da hipótese de que trata o § 3º do art. 286. (NR)*

§ 2º ..... ”

“Art. 286. ....

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º *Na hipótese de penalidade de multa imposta a veículo de transporte coletivo de passageiros, quando decorrente de leitura de instrumento ou equipamento hábil, com flagrante possibilidade de imprecisão ou erro, o proprietário fica obrigado a interpor recurso, antes de proceder ao recolhimento do pertinente valor. ” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO AO PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2000**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer a obrigatoriedade de interposição de recurso, nos termos que especifica.

#### **EMENDA N.º 1**

Substitua-se a expressão “impetrado” pela expressão “interposto”, no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
**Relator**